



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0021/2025

I- DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelas empresas **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de **Caxias do Sul – RS**, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, e pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: **SOLUÇÃO MÓVEIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: **35.179-972**, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2025, em face do ato convocatório, que tem por objeto **Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Aquisição de material permanente escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Formosa da Serra Negra/MA**, conforme especificação no Termo de Referência.

Desta forma, por ser o recurso, protocolado dentro do prazo previsto em lei, 14.133/2021 e no instrumento convocatório, estes são considerados **TEMPESTIVOS**.

II- DA IMPUGNAÇÃO

Alega as impugnantes, e o edital solicita como prazo de entrega 05 (cinco) dias uteis.

As empresas ora impugnantes, alegam que tal exigência contém caráter restritivo, diante disso apresenta a presente impugnação pelos



fundamentos abaixo demonstrados.

Requerem ainda que o prazo de 05 (Cinco) dias para entrega do objeto é impossível de cumprimento, tendo em vista a logística da entrega, e requerem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** alega ainda que as descrições referente aos itens estão incompletas.

É o relatório.

III – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que, o Município de Formosa da Serra Negra - MA, por intermédio da Secretaria de Educação, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 021/2025, cujo o objeto é **Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Aquisição de material permanente escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Formosa da Serra Negra/MA, conforme especificação no Termo de Referência**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada na Lei n.º 14.133/2021, elencadas abaixo:

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório é da legalidade, consoante



art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Dezembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 dias, não ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o **INTERESSE PÚBLICO**.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Importante destacar, que os itens, objeto deste pregão, são itens de extrema necessidade para manutenção diária dos serviços das escolas municipais, e a demora e/ou atraso na entrega nos produtos, podem resultar em prejuízos irreversíveis ao atendimento dos alunos nas escolas da rede municipal.



Diante disso, através da Secretaria de Educação, foi solicitado URGÊNCIA, na aquisição, para garantir de imediato, o atendimento, das necessidades atuais, bem como das necessidades futuras.

Posto isso, passamos a analisa o objeto como um todo, por se trata de fornecimento, entendemos que é necessario manter o prazo de entrega de 05 (três) dias, visto a necessidade da Secretaria de Admnistração, e que há tempo suficiente dos futuros contratados, se organizarem e a partir da ordem de fornecimento entregarem dentro do prazo estabelecido.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais:

*A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).*

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade



pelo exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

"[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público. deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

As impugnantes solicitam prazos de até 30 dias. Todavia, apesar da administração reconhecer que o prazo estipulado poderia comprometer a entrega, a administração não pode ter como base de prazo de outras empresas, pois há diversas outras, que atendem esse prazo dado no edital,

Em relação a alegação da empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, de que a descrição dos itens não estão completas, também não deve prosperar visto que, as descrições dos itens, constam:

Largura e Comprimento em milímetro, e ainda a descrição, menciona o atendimento as normas ABNT, NBR 14006/2008.

Assim, ao requerer o atendimento a referida norma, basta que a empresa participante, atente-se as normas mencionada, para confecção ou fornecimento como prevê a instrução e o Termo de Referencia do processo.

Por fim, em apreciação aos pedidos apresentados pelas empresas quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder com a permanência do termo de referencia, **não devendo prosperar tais alegações.**



IV – DA CONCLUSÃO

A- Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer a presente impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos das impugnanentes.

Publique-se

Intime-se.

Formosa da Serra Negra - MA, 13 de junho 2025

Edsomar Brandão de Sá

EDSOMAR BRANDÃO DE SÁ

Secretário Municipal de Educação